



MS. Portug. Fol 3.

6825



Lusitan. fol. 3.

Bi  
B

of  
3

1

4

5

6

7

Ex  
Biblioth. Regia  
Berolinens.

Do foral da Alfandega de Lisboa — de 1587. —  
reimpresso em 1674. —

Capitulo 33 —

Do modo que se haõ de abrir as mercaderias pelas feitorias

E quando as partes quizerem despachar suas mercaderias depois que o Provedor e officiaes da Alfandega estiverem na mesa della, o feitor a que couber por estribucaõ, abrir as pacas, fardos e cofres em que costumão vir as ditas mercaderias, lhas poderaõ abrir para as sellarem e despacharem, pedindo primeiro licença ao Provedor e officiaes, para que se não abram mais mercaderias que aquellas que se poderem sellar, e despachar na dita mesa, e para o dito despacho ser preferido a gente do mar, a toda outra de qualquer qualidade que seja, despachando se primeiro com toda a diligencia possível; e o feitor que abrir as ditas mercaderias terá hum livro numerado e assinado como os mais da dita alfandega, no qual as irá asentando assi como as for abrindo, e no assento de cada Paca, fardo, ou cofre que abrir, fara declaração da marca ou numero que tiver, e do nome da pessoa cujas foreõ as mercaderias, e de quem as vem despachar por seu dono, e da quantidade e qualidades dellas, e do dia, mes e anno em que se abrirem, tudo muito distintamente, para a todo o tempo se saber, a cujo requerimento foreõ abertas, e as mercaderias que abris: e o escrivão das Marcas da dita Alfandega fara outro tal assento no livro em que contem tirar as marcas das mercaderias, para beneficio das partes, com todas as declarações e circumstancias acima ditas, e para o dito effecto sera presente ao tempo que se as ditas mercaderias abrirem, as quizes senão poderão abrir sem o dito Escrivão, e feitor, como dito he, e sem hum official do Contratador estando a dita alfandega contratada, e sendo as mercaderias que as partes requererem que se lhas abram de sorte e qualidades que ao dito Provedor, e officiaes pareça que se devẽ abrir perante

perante elles, farão vir o fardo ou cofre das taes mercaderias  
junto da mesa da dita Alfandega, adonde se abrirá perante  
todos, fazendo-se as diligencias sobre-ditas; para o que deffendo  
aos ditos officiaes, feitor e Escrivão, que não abriam mercaderias  
algũa sem primeiro fazerem saber ao dito Provedor, e  
officiaes as sortes das que as partes querem abrir, e  
abrindo-as sem a dita licença, ou não guardando a ordem  
neste Capitulo declarada, incorrerão na pena de suspen-  
ção dos seus officios, até a mentha mercê, e averão a  
meus pena que eu ouder por bem.

### Capitulo 35.

Que se pezo as mercaderias Escondidas —

E acortando que depois de abrirem os ditos feitores, e  
escrivão das marcas as partes suas mercaderias, e affim-  
tarem em seus livros cantidade e a sorte dellas, affim-  
ta maneira que as acharão nas pacas, fardos, arcas,  
Cofres, e mais vaurelhas em que costumão vir, achem  
depois os ditos officiaes nas ditas vaurelhas fundos falsos  
em que ventão outras mercaderias escondidas da mesma  
sorte, ou de outra qualidade, que os mercadores não  
descubrirem ao tempo que se fez o aponto dellas. E  
por bem que todas as ditas mercaderias que se pella  
dita maneira acharem nos ditos fundos falsos se  
pezo; as duas partes para o Rendimento da dita Alfandega;  
e a terceira parte para o denunciador. E isto  
fôrto que as ditas mercaderias estejam dentro da  
Alfandega, e fôrto que as não ventão despachar seus  
propios donos, mas seus feitores, e criados, ou outros mer-  
cadores por elles, por quanto tendo carregações de suas  
mercaderias as costumão esconder pella dita maneira  
nos ditos fundos falsos, para effeito de sonegarem meus  
directos, o que he em muito prejuizo da mentha fa-  
cenda.

Capitulo 37

Da maneira que os feitores passarão escriptos as partes  
p.<sup>a</sup> despacharem suas mercaderias.

E tanto que as ditas mercaderias estiverem selladas, os  
feitores, e escriptas das marcas, passarão escriptos as partes  
que as ouverem de despachar, todas as que juntamente lhe  
forem abertas, os quaes escriptos passarão conformes aos  
apentos de seus livros em que as apresentarão ao tempo  
que lhas abrirem, e nellos declararão, a sorte, qualidade e  
cantidad de mercaderias que o tal mercador tiver abertas,  
e que se despachar, nomeando em cada hum dos ditos escriptos  
o dito mercador, e o dia, mes, e anno em que se lhe puzer  
o tal escripto, para o apresentar ao Provedor, e officiaes  
da mesa da dita Alfandega, e por elle despachar suas mer-  
-cadurias, e o dito escripto sera feito por hum dos ditos feitores  
que abrirem as ditas mercaderias, e assinado por todos  
os tres officiaes que forão presentes, ou as menos por  
dous delles, e não vindo a dito escripto a mesa da dita  
Alfandega na dita forma, o Provedor, e officiaes lhe  
não darão despacho, e porẽm no dito escripto serão fa-  
-menção da valia das ditas mercaderias, posto que te-  
-nhão preço, e avaliação geral, por quanto pertence ao  
Provedor da dita Alfandega, e a mesa della o despacho,  
Avaliação e preço das ditas mercaderias: e os ditos feitores,  
e escriptas das marcas não passarão escriptos aos merca-  
-dores de parte alguma das mercaderias que lhe abrirem,  
nem a outrem por elles, mas de todas juntamente, como  
dito he; por quanto os ditos Mercadores são obrigados  
a despachallas logo todas como forem abertas, e  
selladas, como se no capitulo acima contém; nem  
menos poderão passar os ditos escriptos em nome  
de outros mercadores, senão daquelles a que abrirem  
as ditas mercaderias, posto que depois de abertas as ven-  
-dessem a outras pessoas: por quanto os escriptos

nas de ser conformes em tudo ao aponto da abertura das  
ditas mercadorias; e os ditos officiaes cumprirão inteiri-  
-ramente este capitulo pela ordem nelle declarada, e  
nao guardando em parte ou em todo como dito he, serao  
suspensos de seus officios, e averao a mais pena que eu  
ouver por bem.

### Capitulo 39. —

Como se as mercadorias avaliavao e despachavao na  
mesa da Alfandega.

Depois de terem as partes escriptos do fectores e officiaes, que  
lhe abriro suas mercadorias, ou do juiz e officiaes da  
Balanca, para por elles as poderem despachar, como  
se no capitulo acima contem, apresentarao os ditos  
Escriptos ao Provedor e officiaes da dita Alfandega, na  
mesa della, e vistos por elles (sendo as mercadorias  
apontadas nos ditos escriptos, de sorte, e qualidade que  
tenham aforamentos e avaliacoens geraes) se avaliavao e  
despachavao por ellas; e sendo taes que se hojao de  
avaliar em particular, como sao lençernas, manarias,  
e outras desta qualidade, as fara o dito Provedor, e officiaes  
Vier a mesa, e nella se verao muito particularmente,  
e feitas todas as diligencias, e exames que parecerem neces-  
sarios, para se saber o que valem as ditas mercadorias, ou  
vindo a informaco dos fectores da dita Alfandega, e mais  
officiaes, e pessoas que lhe parecerem, o dito Provedor as  
avaliara pelo preço que justo for, e como sempre se fez,  
conformando-se com a valia da terra: e nao se podendo  
as mercadorias trazer a mesa, por nao serem para  
uso, as fara o dito Provedor, ver por dois fectores, e por  
hum escripto da dita Mesa, para com sua informaco  
se avaliarem: e succedendo caso em que seja neces-  
sario, e ao dito Provedor, e officiaes parecer que deveo ver  
as mercadorias, pessoalmente o fara, para com esse  
melhor se poderem avaliar, pela ordem, e manei-  
ra sobredito.



Capitulo 40.

Do modo que se hão de lançar as addições nos livros de receita.

E tanto que as ditas mercaderias forem avaliadas, como se no capitulo assima conthem, estando as partes de accordo na tal avaliação, o Provedor da dita alfandega, fará ter em voz alta pelo escrivão mais antigo da mesa o escripto das taes mercaderias, não sendo o tal official occupado no livro da Receita, porque em tal caso se terá o tal escripto pelo o outro escrivão logo seguinte. E assi como se for lendo, o official a que couber por distribuição escrever no dito livro da Receita, lançam nelle addição das ditas mercaderias, conforme em tudo ao dito escripto, mas declarará-se na dita addição o preço a que for avaliada cada huma das peças das mercaderias, que nelle ouver, segundo a sorte, e qualidade de cada hũa dellas, e assi se declarará por letra, o que se da tal addição pagar de direitos de Dixima, e cora, e sendo as mercaderias de sorte, que se não deva dellas mais que hum ao direito, se fará a declaração que se não pagou mais que o dito direito que se deve, e o que se montar nelle como dito he, para o que todos os officiaes que forem presentes na dita mesa, farão conta do que se deve de direitos de cada hũa das addições, que se despacharem, e pelo consequente nas addições, que se lançar em o livro da Receita pelo escripto dos officiaes da Balança, se fará declaração do preço em que for avaliada o quintal, ou arroba da mercaderia que se despachar, e do que se pagar de direitos da tal addição, como dito he: porém sendo as mercaderias de sorte que se não podem avaliar cada hũa per si, por serem muito pequenas, como são margarinas, ou por serem cousas de pouca valia, ou por serem lençarias que são muito desiguales nos preços, em tal caso bastará declarar-se na addição, o preço em que todas juntamente foram avaliadas, lançando-se porém na dita addição, as sortes dellas per si distintamente,

Guardando-se em tudo o mais a ordem acima dita.

### Capitulo 45 -

Que se peçam as mercadorias, que se acharem de mais que as despachadas, ou diferentes.

E acontecendo que o dito factor, e porteiros ao tempo que a porta contarem as mercadorias ja despachadas, pela maneira acima dita, achem mais mercadorias das contendas no escripto despachado. E por bem, e mando que todas as que se mais acharão, se peçam, as duas partes para o rendimento, da dita alfandega, a terca parte para o official que as achar de mais: e isto posto que as ditas mercadorias, que se mais acharem, ainda não sahirem fora da porta da dita Alfandega, mas da dita porta para dentro sejam achadas ao tempo que se vem, e contadas pelos ditos officiaes, nos cofres, arcas, fardos, ballas, fispas, e quartos, ou em quaesquer outras cousas, em que costumam a vir, e se levam da dita Alfandega: e assi nos cargos que os trabalhadores fazem das ditas mercadorias para as levarem, porquanto achando-se algumas de mais em qualquer das sobreditas cousas, ou dentro nas ditas Mercadorias, ou em fundos falsos, ou por qualquer outra via escondida, ou publicas, se perderão como dito he, posto que as partes cujas forem, alleguem, e provevem, que as não meterão, nem as mandarem metter nos taes cargos, ou varilhas, e que os trabalhadores, ou outras pessoas as meterão nelle sem elles serem presentes, e achando-se as mercadorias ~~de diferentes~~ diferentes do escripto, em marca, numero, sorte, e qualidade, e bondade, se perderão pela dita maneira posto que sejam de menos ou mais valor, que as despachadas no dito escripto: mas não se perderão senão, aquella parte de mercadorias, que se de mais achar, e assi aquella parte que for diferente das do dito escripto, por quanto as que forem conformes a elle, as levarão as partes pelo atraz declarado.

### Capitulo 46 -

Que não sejam mercadorias pela porta quando a porta estiver fechada, e que não haja cofres

E por quanto a porta da dita Alfandega he a cousa de mais importancia da dita cousa, e convem se proceda nella com muita ordem e vigilancia, para que não haja duvidas, e erros em prejuizo dos direitos que pertencerem a minha farema, faza o dito Provedor que a dita porta esteja sempre despejada, e desembaragada do concurso da gente, principalmente ao tempo que a nella vem, e conta as mercaderias despachadas, e quando se pella dita porta recolhem algumas mercaderias para dentro da dita Alfandega, não sahira por ella outras despachadas, antes sobrestara todo despacho da dita porta, ate se as ditas Mercaderias recolherem para que não haja algum erro, ou erro, como dito he: e por quanto para effeito de as levarem pella dita porta pouco a pouco, como dito he, as acostumas a esconder na dita Alfandega, em cofres, arcos, caixas, barcos, e outras varilhas, que nella seipuo varias, e fechadas, nas quaes viciao outras mercaderias, que ja despachadas, e levadas da dita Alfandega. Mando que na dita casa não possa ter pessoa alguma natural, ou estrangeira, de qualquer qualidade, que veja, alguma das sobreditas cousas, varias e fechadas, e achando se nella, encorvera a pessoa que assi tiver fechada, em pena de cinquenta cruzados, e isto tendo ja despachadas e fora da dita alfandega, as mercaderias que nella viciao, por quanto sera obrigado a levallas logo com as ditas mercaderias ao tempo que as despachar: e outro m mando que não haja na dita alfandega almoxars algums fechados dos officiaes della, salvo os que costumao a ter na mem as Escrivaes, e os que ha na Casa de Livros da dita alfandega, e ao provedor della mando, q. cumpra em tudo este Capitulo, e o faça inteiramente

guardar como se nelle contém

Capitulo 28

Do modo que se terá com o fute urado, que não  
devem pagar direitos

E por quanto costuma vir a dita alfandega, deste reino  
e de fora della muito fute, e soupa urada, em cofres  
barris, malas, canastras, e outras cousas fechadas, a  
qual vem em companhia de seus donos, e sem elles,  
e posto que as ditas cousas proprias se taes, e virem em modo  
que não deva direitos por serem uradas, e de proprio uso  
das pessoas que as trarem, e por não virem de fora a  
esta cidade por mercancia, e para se venderem, ou  
alugarem, com tudo, mando que se veja todas, e se  
abram para isso os cofres, arcas, bahus, e cousas em  
que virem, diante da mesa da dita alfandega, e  
junto a porta della, para que as proprias ve o Provedor,  
e officiaes, e o feitor e porteiros da dita porta, e sendo  
as ditas cousas taes, e achando o Provedor, e officiaes, farem  
do-se as diligencias necessarias, que dellas se não  
devem direitos, as deparão logo levar a seus donos li-  
bramente, sem para isso ser necessario escripto  
algun do feitor, que tiver a cargo abrir as mercaduras,  
nem despacho algum da dita mesa, mais que man-  
darem o dito Provedor, e officiaes verbalmente, que  
as levem da dita alfandega: e achando-se que devem  
direitos, ou que vem nas ditas arcas, cofres, e mais  
cousas que se pela dita maneira abrirem, algu-  
mas Mercaderias, que os deva, o dito feitor asentara  
em seu livro, e dellas passara escripto para se despa-  
charem na dita mesa, como todas as mais que  
nella se despachão, e pela ordem que o Provedor, e  
officiaes da dita alfandega, das obrigações a despachalas,  
como ahiar fica declarado: e mando que pela porta da dita

5

Alfandega, não saia cofre algum, caixa, bahul, malta,  
ou alguma outra coisa fechada, sem se primeiro abrir,  
e se fazer a diligencia acima dita: posto que as ditas  
coisas sejam de quaesquer prelados religiosos, ou  
outras pessoas alguãs ecclesiasticas, que não devão  
direitos, e assim conste ao Provedor, e officiaes, ou  
posto que sejam de outra alguma pessoa de qualquer  
preeminencia, dignidade, qualidade, que seja, por  
quanto se ha primeiro de abrir, e vertido na  
dita alfandega, como dito he: e o official, feitor,  
e Porteiro que de aqui levar as ditas cousas da  
dita alfandega, assi fechados, como a elle  
Vieras, sem se abrirem, e verem, encorrerão em  
pena de suspensão de seus officios, e averem a mais  
pena que en ouver por bem —

Capitulo 59. —

Que a parte das avencas que se não cumprir,  
se carregue em receita passado o tempo.

E o Provedor, e officiaes da dita alfandega, serão  
obrigados a verem cada mes o livro das avencas,  
achando que he passado o tempo de algumas dellas,  
sem o mercador a cumprir em todo, ou em parte,  
se carregará logo, nos livros de receita as contias que  
faltarem por cumprir, e a addicão, ou addicoes das  
ditas contias serão asinadas pelo dito Provedor, com  
declaracão que se carregão em receita ao Theoureiro  
pella dita causa; e nas ditas avencas se provarão ver-  
bas em que se tambem declare, que por as party-  
das não cumprirem pagaráo de vario, e se carregará  
as ditas contias nos ditos livros da receita, a tantas  
folhas e em tal dia, e as ditas verbas serão tão ben  
asinadas pello dito Provedor, as quaes contias

depois de serem carregadas em receita, elle se mandara  
esperar pello mercador, ou mercadores obrigados  
nas ditas avencas por qual se melhor arrecadar,  
o que pela dita maneira deverem na dita alfau-  
dega; e querendo as ditas partes allegar alguma causa,  
ou rrazoes para não deverem o que lhe pella dita  
maneira for carregado em receita nos ditos livros,  
não sendo ouvidos sem primeiro depositarem as  
ditas contias em mão do Thesoureiro, visto a  
forma de suas avencas, e obrigações. Porém  
acontecendo que as mercaderias da obrigação das  
ditas avencas entrem nos portos donde são obri-  
gadas a entrar conforme a ellas, e no tempo  
limitado nas ditas avencas. E por bem que  
cumprão as partes com a obrigação dellas, como  
se com effecto as metterem na Alfandega desta cidade,  
posto que nella entrem depois alguns dias da-  
quelles que forem necessarios para serem en-  
ella, dos ditos portos.

#### Capitulo 84. —

Das penas das Mercaderias Sem Vello

E posto que neste foral fique atrás ordenado, e  
provido quanto basta para que todas as mercaderias  
que pertencem a Alfandega desta cidade de  
Lisboa, venhão sob graves penas, directamente a  
ella, para se pagarem os direitos que se devem  
a minha fazenda, porquanto sem embargo das  
ditas penas se correja alguma parte dellas por razão  
da grandera da dita cidade, e por respeito de muita  
quantidade de mãos, arcas, e navios, que continu-  
amente ha nella, e pella frequentação dos barcos, e  
bateis que ha no porto, e rio da dita cidade, o que

se não pode evitar penas com muito maiores  
 penas. E por bem que allem de todas as penas  
 que outras ficas ordenadas, para as pessoas e Mercan-  
 durias e cousas que forem de sello, e se contuma-  
 rem a sellar na dita alfandega, achando-se sem  
 sellos em qualquer parte desta Cidade, dentro dos muros,  
 e fora delles, e em todos os arredores, e limite de  
 seis legoas ao redor della, apsi da banda da dita  
 Cidade, como da outra banda dalem do Rio della, e  
 dentro no dito rio, sendo achadas fora das embar-  
 cacoes em que viessem a este porto, e fora daquellas,  
 em que os officiaes da dita alfandega as trarem para  
 se descarregarem nella, e achando-se no dito  
 Rio do Cejo 15 legoas por elle acima, e em  
 todos os lugares do longo delle, de tũa parte,  
 e da outra dentro das ditas quinze legoas, se pecaas todas  
 as ditas Mercadurias, que pella dita Maneira e  
 em todos os ditos lugares se acharem sem sello,  
 e a pessoa em cujo poder, ou casa, forem achadas  
 sem sello (como se dito) de qualquer qualidade, e condi-  
 ção que seja, posto que não seja dono das ditas mer-  
 caduras, incorrerá em pena de pagar em tres  
 dobro a valia dellas, e sera preso, e da pena  
 pagará a dita pena, e sendo mercador pagará,  
 pela segunda vez que no dito caso for culpado  
 a valia das ditas Mercadurias que lhe forem  
 achadas sem sello a noveada, e pella terceira  
 vez pagará mil Cruzados se a valia a noveada  
 das ditas mercadurias sem sello não valer  
 mais, porque valendo mais, em tal caso não pagará  
 os ditos mil Cruzados, mas a valia, a noveada

como dito he: e todas estas penas se entenderão  
em quaesquer pessoas de Mercaderias inteiras,  
ou encetadas, meias peças, pedacos, ou retalhos,  
sendo porventura que se costume a sellar  
na dita Alfandega, e que ouverão de  
ser selladas como sello della, que serão  
de dois covados para cima

---





1  
S,  
hos,  
lar  
de  
nas





